



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.050 - BA (2014/0063879-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : LEVY MENEZES MOSCOVITS E OUTRO
ADVOGADO : LEVY MENEZES MOSCOVITS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GLAILSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA EM 21/1/2014. SÚMULA 21/STJ. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública em razão da reiteração delitiva do paciente, que já responde a outras ações penais.

3. Diante do quadro informativo descrito no acórdão, já está superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, consoante dispõe o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: " Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.050 - BA (2014/0063879-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Glailson Nascimento da Silva – denunciado pela prática do crime previsto no art. 121 c/c o art. 14, II, do Código Penal –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou a ordem lá impetrada em acórdão assim ementado (fls. 15/16):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 21 DO STJ. MANUTENÇÃO DA PRISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. DEMONSTRADA A PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SÃO APTAS, POR SI SÓS, A POSSIBILITAR A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Cuida-se de impetração de *habeas corpus* com o desiderato de obter a soltura do paciente, preso desde o dia 09/05/2013, sob as alegações de configuração do constrangimento ilegal decorrente do excesso prazal na formação da culpa, de que o crime praticado teria sido o de lesões corporais, e 1150 homicídio tentado, e de condições pessoais favoráveis ao acusado que possibilitam a concessão de liberdade provisória.

2. *Ab initio*, insta pontuar que o *writ* não é meio processual idôneo para analisar a tese de que o crime cometido foi o de lesões corporais, e não o de homicídio tentado, uma vez que se torna imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório para averiguar a procedência do argumento suscitado na impetração, o que é inviável na estreita via eleita, por ser uma ação de cognição sumária e rito célere.

3. Analisando as informações prestadas pela Magistrada de primeiro grau, verifica-se que apesar de ter havido um pequeno retardo para a conclusão da instrução criminal, já houve, em 21/01/2014, a prolação da decisão de pronúncia. Com efeito, incide no caso vertente o entendimento sintetizado na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

4. Analisando a decisão que pronunciou o paciente, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo detalhado e satisfatório, com base em elementos concretos, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, visando resguardar tão somente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, como também evitar a reiteração criminosa, uma vez que o paciente, em tese, responde a outras ações penais, restando, portanto, devidamente comprovadas as presenças do *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do *periculum libertatis*).

5. Por fim, no que concerne às condições pessoais favoráveis do paciente, cabe pontuar que, consoante o pacífico magistério jurisprudencial, primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO deste *habeas corpus* para DENEGÁ-LO.

Sustenta a impetração a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa. Acrescenta que “o paciente está preso preventivamente há mais de 09 (nove) meses sem previsão de julgamento, uma vez que a Comarca de Maragogipe – BA, onde tramita o processo, está sem juiz no momento” (fl. 3).

Diz, também, que deve ser mitigado o disposto no enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de descaso motivado pelo juízo e “não há qualquer prognóstico de término do processo penal imputado ao réu” (fl. 7).

Busca, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação cautelar, aplicando-se medida diversa da prisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 28/30.

Prestadas as informações (fls. 36/65 e 77/108), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.050 - BA (2014/0063879-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Inicialmente, o impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente está preso desde 9/5/2013, e não há juiz na comarca para presidir o júri. Ademais, alega que da conduta criminosa não sobreveio o resultado morte.

De início, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da reiteração delitiva, uma vez que o paciente responde a outras ações penais. Essa conjuntura evidencia a necessidade de preservação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre os fundamentos que sustentam a prisão preventiva do paciente, o "Supremo Tribunal Federal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar" (RHC n. 111.671, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, publicado em 22/10/2012)

Igual entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: HC n. 246.063/BA, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 26/11/2012; RHC n. 33.817/ES, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 24/10/2012; e HC n. 244.957/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 30/10/2012.

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do *writ*, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Igualmente não se verifica a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Sobre o tema, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Nesse sentido: HC n. 198.112/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 28/9/2011 e HC n. 221.099/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 8/5/2012.

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de prazo, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fl. 18):

Analizando as informações prestadas pela Magistrada de primeiro grau, verifica-se que, apesar de ter havido um pequeno retardo para a conclusão da instrução criminal, já houve, em 21/01/2014, a prolação da decisão de pronúncia.

Além disso, esclarecem as informações que o atraso foi ocasionado porque "na audiência de instrução designada, a Defensora dativa nomeada, Dra. Eliana Rangel, requereu liberação do encargo em face do réu ter constituído dois procuradores, juntando aos autos a procuração dos novos defensores, tendo sido deferido o pedido e redesignada a audiência de instrução" (fl. 78).

Diante desse quadro informativo, entendo não haver excesso de prazo, notadamente porque o processo já teve proferida recentemente sentença de pronúncia, porquanto superada a fase instrutória, atraindo, por consequência, a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte, conforme já decidido pelo Tribunal impetrado.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ATRASO SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada para o bem da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado - e para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas etapas - *judicium accusationis* e *judicium causae* -, quando há notícia de ameaça as testemunhas. 2. Infere-se da narrativa dos fatos que o paciente teria, em tese, desferido golpes com uma faca de cozinha contra o pescoço da vítima - com quem mantinha relacionamento íntimo - em razão do não pagamento imediato, por parte do ofendido, do valor de R\$ 130,00. 3. Sobrevindo decisão de pronúncia, resta superado eventual atraso na primeira etapa do rito bifásico do Júri (Súmula n. 21, deste Superior Tribunal de Justiça). 4. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre *in casu*. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, ordem denegada. (HC 208.794/PR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 08/05/2012)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0063879-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.050 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001666820138050161 00232059220138050000 1666820138050161
232059220138050000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEVY MENEZES MOSCOVITS E OUTRO
ADVOGADO : LEVY MENEZES MOSCOVITS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GLAILSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.